

ANEXO X

FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA				
FUNÇÃO	CRITÉRIOS		% SOBRE O SUBSÍDIO	Nº VAGAS
	Nº TURNOS	Nº ALUNOS		
DIRETOR DE ESCOLA	1	Ate 600	20%	700
		De 601 a 1 200	25%	
		Acima de 1 200	30%	
	2	Ate 600	25%	
		De 601 a 1 200	30%	
		Acima de 1 200	35%	
	3	Ate 600	40%	
		De 601 a 1 200	45%	
		Acima de 1 200	50%	
SECRETARIO ESCOLAR	1	Ate 600	15%	700
		De 601 a 1 200	20%	
		Acima de 1 200	25%	
	2	Ate 600	20%	
		De 601 a 1 200	25%	
		Acima de 1 200	30%	
	3	Ate 600	35%	
		De 601 a 1 200	40%	
		Acima de 1 200	45%	
COORDENADOR PEDAGOGICO	PERCENTUAL SOBRE O SUBSÍDIO			Nº VAGAS
	30%			900
ASSESSOR PEDAGOGICO	Nº DE ESCOLAS		% SOBRE O SUBSÍDIO	Nº VAGAS
	De 02 a 04		45%	120
	De 05 a 07		55%	
	De 08 a 10		65%	

ANEXO XI

ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO 40 HORAS SEMANAIS				
Nível	Coefficiente	Tempo de serviço	Classe	Remuneração
1	1,00	0	A	447,85
	1,10	5	B	492,65
	1,20	10	C	537,42
	1,30	15	D	582,21
	1,40	20	E	626,99
	1,50	25	F	671,77
3	1,00	0	A	850,93
	1,10	5	B	936,02
	1,20	10	C	1 021,11
	1,30	15	D	1 106,20
	1,40	20	E	1 191,29
	1,50	25	F	1 276,40
4	1,00	0	A	873,32
	1,10	5	B	960,65
	1,20	10	C	1 047,98
	1,30	15	D	1 135,32
	1,40	20	E	1 222,65
	1,50	25	F	1 309,99
5	1,00	0	A	895,71
	1,10	5	B	985,28
	1,20	10	C	1 074,85
	1,30	15	D	1 164,43
	1,40	20	E	1 254,00
	1,50	25	F	1 343,58
6	1,00	0	A	940,50
	1,10	5	B	1 034,55
	1,20	10	C	1 128,60
	1,30	15	D	1 222,65
	1,40	20	E	1 316,70
	1,50	25	F	1 410,76
7	1,00	0	A	1 030,07
	1,10	5	B	1 133,07
	1,20	10	C	1 236,08
	1,30	15	D	1 339,10
	1,40	20	E	1 442,10
	1,50	25	F	1 545,12

LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor Poder Executivo

Institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei complementar institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Estado de Mato Grosso

Art. 2º O servidor público civil, detentor de emprego público, cargo efetivo ou em comissão, que infringir deveres elementares ou violar condutas vedadas, previstas no Estatuto do Servidor Público, estará sujeito a procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta lei complementar

CAPITULO II
DAS PENALIDADES

Art. 3º São penalidades disciplinares

- I - repreensão,
- II - suspensão
 - a) de 01 (um) a 30 (trinta) dias e,
 - b) de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias,
- III - demissão,
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade,
- V - destituição de cargo efetivo ou em comissão

Art. 4º Quando do julgamento pela autoridade competente, em havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão podera ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço

Parágrafo único. O servidor punido com suspensão, em seu direito de recorrer em sua defesa ou de interesse legítimo, pode pleitear a conversão em multa

Art. 5º A suspensão tera o seu inicio de imediato ou em até 02 (dois) meses da ciência do servidor, de acordo com a conveniência da Administração

Art. 6º Sera cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punivel com a demissão

Art. 7º A destituição de cargo em comissão, exercido por não ocupante de cargo efetivo, sera aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão

Art. 8º Configura abandono de cargo a ausência, sem causa justificada, do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos

Art. 9º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o periodo de 12 (doze) meses

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput*, a cada final de mês as unidades de recursos humanos deverão efetuar a somatoria de faltas dos servidores nos ultimos 12 (doze) meses

CAPITULO III
DAS REGRAS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 10. A natureza a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos por ela causados, o comportamento e os antecedentes funcionais do servidor, a intensidade do dolo ou grau de culpa devem ser considerados para a dosagem da sanção administrativa

Art. 11. São circunstâncias que atenuam a pena

- I - haver o transgressor procurado diminuir as consequências da falta, ou haver antes da aplicação da pena reparado o dano,
- II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a apuração daquela
- III - a boa conduta funcional, e
- IV - relevantes serviços prestados

Art. 12. São circunstâncias que agravam a pena

- I - reincidência,
- II - coação, instigação ou determinação para que outro servidor subordinado ou não, pratique infração ou dela participe,
- III - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de falta funcional cometida,
- IV concurso de dois ou mais agentes na pratica de infrações

CAPITULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercicio irregular de suas atribuições

Art. 14. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuizo ao erario ou a terceiros

Art. 15. A indenização de prejuizo causado ao erario sera liquidada em parcelas limitadas ao maximo de 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do servidor, desde que consentido pelo mesmo

Art. 16. Tratando-se de dano causado a terceiros, respondera o servidor perante a fazenda estadual, em ação regressiva

Art. 17. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles sera executada, ate o limite do valor da herança recebida

Art. 18. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função

Art. 19. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si

Art. 20. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor sera afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria

CAPITULO V
DA INSTRUÇÃO SUMARIA

Art. 21. A Instrução Sumaria e a fase formal e interna, de rito sumario, que antecede a Sindicância Administrativa ou Processo Administrativo Disciplinar, quando houver, em tese, indícios de infringência legal ou regulamentar em denuncia processo administrativo ou auto de constatação, nos casos de autoria e materialidade certas ou incertas

Art. 22. A Instrução Sumaria sera iniciada por determinação das autoridades competentes, a saber o Governador do Estado, Secretario de Estado, Superintendentes, Presidente de Entidades, Diretores de Entidades e Órgãos Desconcentrados

Art. 23. A autoridade designada ou comissão deve concluir o procedimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser renovado por igual periodo, iniciando-a através de despacho do servidor designado

Paragrafo único. Os documentos produzidos no procedimento de instrução passam a ter validade legal, devendo obrigatoriamente, serem acostado aos autos de sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar

Art. 24. Finalizada a instrução, havendo ou não enquadramento previsto em lei, o servidor designado para a apuração dos fatos fara fundamentado relatório o qual apontara os fatos e tipificações, sugerindo ou não a instauração de sindicancia administrativa ou processo administrativo disciplinar ou recomendando o arquivamento em Instrução Sumaria, a qual sera atuada para controle

Art. 25. Em sendo recomendado o arquivamento, a Instrução Sumaria devera ser encaminhada ao superior que determinou sua instauração, o qual podera concordar com o arquivamento ou justificar decisão contraria, hipotese em que sera designado outro servidor para nova apuração

Paragrafo unico. Acatado o arquivamento pela autoridade competente sera dada ciência ao servidor denunciante e denunciado

Art. 26. Havendo, em tese, materialidade e tipificação administrativa sera elaborada, de imediato, portaria de instauração da Sindicância Administrativa para apurar os fatos atribuidos ao servidor, nos termos desta lei complementar

CAPITULO VI
SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 27. A autoridade competente que determinar a instauração de Sindicância Administrativa devera indicar, para presidi-la, sempre que possivel servidor estavel com formação profissional igual ou superior ao sindicado

Paragrafo unico. Podera ser determinado um unico servidor ou comissão processante

Art. 28. A autoridade competente para determinar a instauração de sindicancia administrativa se convencida da existência de irregularidade funcional e de indícios de quem seja o autor, podera em despacho fundamentado do seu convencimento remanejar o sindicado para exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa daquela em que se deu o fato investigado

Art. 29 O servidor designado ou o Presidente da Comissão de Sindicancia consignara, por meio de despachos interlocutorios, as diligencias necessarias a elucidação dos fatos, estabelecendo um nexa causal entre o objeto da apuração e as medidas adotadas

Art. 30 Serão carreadas para os autos todas as provas possiveis e necessarias ao esclarecimento do fato atribuido e ensejador do procedimento administrativo, juntando-se documentos e ouvindo pessoas, que de alguma forma possam contribuir para a elucidação dos fatos

Art. 31 O servidor designado ou o Presidente da Comissão Processante devera garantir no texto da portaria inaugural, a referência a necessidade de cumprimento do art 5º LV, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, e do art 10, X, da Constituição Estadual, que tratam do principio da ampla defesa

Art. 32 Durante a instrução do procedimento administrativo, não existe impedimento para que o servidor mencionado, em preliminar, seja ouvido sobre os fatos em apuração

Art. 33 As testemunhas prestarão depoimento oral, sendo que, na redação do termo, a autoridade sindicante cingir-se-a as expressões usadas por elas, tentando reproduzir fielmente o que foi dito

Art. 34. A inquirição de testemunhas que estejam em localidade diversa daquela onde se processa a Sindicância Administrativa, devera ser feita por meio de pergunta previa e objetivamente formulada, por via precatoria ou officio circunstanciado, remetido pelo meio mais rápido de comunicação, devendo o relatório de inquirição ser devolvido o mais rápido possível, para que se possam cumprir os prazos estabelecidos em lei

Art. 35. E permitida a qualquer tempo, vista dos autos do procedimento administrativo disciplinar para facilitar o trabalho dos defensores

Art. 36. Sendo a Sindicância Administrativa um instrumento para sustentaculo a instauração de processo administrativo disciplinar ou para aplicação de faltas de menor gravidade punida com repreensão ou com suspensão de ate 30 (trinta) dias infere se que as provas em desfavor do sindicado deverão ser aceitas a qualquer tempo antes da elaboração do despacho de acusação (libelo acusatorio), vez que, representam meios importantes a apuração do fato atribuido e a definição dos possiveis autores

Art. 37. O pedido de juntada de documento sera feito pelo interessado mediante requerimento dirigido a autoridade sindicante

Art. 38. Deferido o requerimento pela autoridade sindicante, o documento sera juntado aos autos, o qual não podera ser retirado antes de findo e arquivado o processo de sindicância

Art. 39. O desentranhamento de documentos integrantes dos autos podera ser concedido a qualquer tempo para novas investigações de fatos não relacionados a apuração, e neste caso, os documentos serão encaminhados a autoridade competente, mantendo-se no processo copias autênticas dos documentos desentranhados

Art. 40 Nos casos em que os autos de sindicância administrativa passem a instruir o Processo Administrativo Disciplinar, a solicitação de documentos a serem desentranhados, a pedido das partes, somente podera ser concedida apos a conclusão do referido processo

Art. 41. Em qualquer fase, pode o dirigente do órgão ou entidade requerer as autoridades designadas copias de instrução sumaria ou de sindicancia administrativa para conhecimento e demais providências

Art. 42. A Sindicancia Administrativa sera instaurada por meio de portaria da autoridade designada, nos seguintes casos

I como preliminar de processo administrativo disciplinar

II - quando não for obrigatorio o processo administrativo disciplinar e a aplicação da penalidade resultar em pena de repreensão ou suspensão em ate 30 (trinta) dias

Paragrafo unico. Considera-se autoridade competente para designar apuração e posterior julgamento da sindicancia que possa culminar com penalidades de repreensão ou suspensão ate 30 (trinta) dias, os Secretarios de Estado, os Superintendentes, os Diretores de Entidades e Órgãos desconcentrados

Art. 43 O sindicado sera notificado para seu interrogatorio, no minimo com 03 (tres) dias de antecedência, com copia da portaria instauradora e do despacho de indiciacão

Art. 44. Se no curso da sindicancia administrativa, em qualquer hipotese, surgirem indícios de pratica de crime, a autoridade sindicante encaminhara copia dos autos a autoridade que determinou a instauração, para conhecimento e providências de encaminhamento a autoridade policial, sem prejuizo da continuidade da apuração no âmbito administrativo

Art. 45. A autoridade competente para determinar a instauração de sindicancia administrativa devera observar a hierarquia, em toda sua plenitude, para designar o presidente do feito, podendo ser designados os servidores do Juridico, das comissões processantes, das Coordenadoras, das Gerências e servidores de cargo igual ou superior ao sindicado

Art. 46. As autoridades competentes para designar em se tratando de designação de servidores de outros órgãos ou unidades, deverão ter o consentimento previo do responsavel pelos mesmos

Art. 47. A Sindicância Administrativa sera registrada em livro proprio das unidades que tenham competência para a apuração

Art. 48. A Sindicância Administrativa deve obrigatoriamente ser observado os direitos de ampla defesa do contraditorio e do devido processo legal, devendo ser dado publicidade

Art. 49. Compete a autoridade sindicante designada, comunicar o inicio do feito aos setores do Juridico e de Recursos Humanos, fornecendo-lhes o nome do sindicado, sua individualização funcional, sua lotação, o numero do feito e a data da atuação

Art. 50. A Sindicância sera concluida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da portaria inaugural

Parágrafo unico. A Sindicância Administrativa podera ser prorrogada por iguais e sucessivos periodos, não podendo exceder a 120 (cento e vinte) dias

Art. 51 Instruido o procedimento e colhidos os elementos necessarios a comprovação dos fatos e da autoria, a autoridade sindicante

I - formalizara despacho de indiciacão (libelo acusatorio), devendo pormenorizar e fundamentar o motivo da apuração, individualizando ou reiterando a acusação, apontando os fatos irregulares, os dispositivos legais violados, e, em tese, e atribuidos ao servidor

II - devera consignar no despacho de indiciacão o nome do denunciante se houver, e das testemunhas que serão inquiridas, podendo o defensor do sindicado reperguntar cumprindo os ditames de ampla defesa,

III - obrigatoriamente, devera anexar copia da ficha funcional do servidor, no qual devera ser grufado e registrado o que consta em favor e desfavor do mesmo, para quando do relatório conclusivo ser parâmetro para dosagem da pena

IV - notificara o sindicado e defensor com copia da portaria instauradora e do despacho de indiciacão, com antecedência minima de 03 (três) dias, do local, dia e hora designados para seu interrogatorio, bem como, dara ciência das testemunhas arroladas pela autoridade sindicante,

V - a autoridade sindicante podera arrolar ate 05 (cinco) testemunhas e a defesa, igual numero

Art. 52. A inquirição de testemunha que esteja em localidade diversa daquela onde se processa a sindicancia podera ocorrer por carta precatoria ou officio circunstanciado, remetido pelo meio mais rápido de comunicação, expediente do qual constara pergunta previa e objetivamente formulada, devendo a diligência ser cumprida com urgência e restituída a origem o mais rápido possível, devendo ser dada ciencia ao acusado e defensor, do dia, hora e local em que a testemunha sera oitiva

Art. 53 Considerar-se-a revel o sindicado que, regularmente notificado, não se apresentar ao seu interrogatório

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos da Sindicância

§ 2º Para a defesa do indiciado revel, a autoridade sindicante designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do sindicado, sempre que possível bacharel em Direito

Art. 54. Procedido ao interrogatório do sindicado, inicia-se o prazo de 03 (três) dias para requerimento ou oferecimento de produção de provas de seu interesse que serão deferidas se pertinentes

Art. 55 O denunciante, se existir, prestará declarações no interregno da notificação do despacho de indicição e a data fixada para o interrogatório do sindicado

Art. 56. A declaração do denunciante deverá ser lida ao sindicado, antes de seu interrogatório, devendo ser consignado no termo, a leitura

Art. 57 Havendo dois ou mais sindicados o prazo será contado em dobro

Art. 58. A autoridade sindicante poderá, indeferir diligências consideradas procrastinadoras ou desnecessárias a apuração do fato atribuído ao servidor devendo neste caso fundamentar o despacho de indeferimento, dando ciência imediata ao acusado e a seu defensor

Art. 59. Quando o sindicado e defensor devidamente notificados para a produção de provas, não as oferecer no prazo regimental, deverá a autoridade sindicante consignar, em despacho, o fato e, após, determinar a notificação dos mesmos para as alegações finais,

Art. 60. O sindicado e seu defensor poderão ter vista dos autos, na repartição ou fora dela, mediante extração de cópias as expensas do requerente

Art. 61 Concluída a produção de prova, o sindicado será intimado para, dentro de 03 (três) dias, oferecer defesa escrita (alegações finais)

Parágrafo único. Na hipótese de não-oferecimento de defesa escrita a autoridade sindicante nomeará, para representar o sindicado, um servidor que seja, preferencialmente, bacharel em direito, concedendo-lhe novo prazo de 03 (três) dias

Art. 62. Findo o prazo de defesa, a autoridade sindicante emitirá relatório conclusivo em que examinará todos os elementos colhidos na sindicância

Parágrafo único. O relatório conclusivo deverá

I - sugerir a sanção cabível e encaminhar a autoridade julgadora, nos casos de repreensão e suspensão em até 30 (trinta) dias,

II - sugerir o arquivamento dos autos, quando não forem colhidos elementos fáticos suficientes para caracterização das faltas atribuídas no despacho de indicição ou para definição de autoria,

III - sugerir a absolvição do sindicado quando inexistir o fato ou, em existindo, não constituir proibição prevista em lei, não ter sido o sindicado o autor da infração, ou não houver inexigibilidade de conduta diversa,

IV sugerir a instauração de processo administrativo disciplinar quando previr que a pena possa ser superior a 30 (trinta) dias ou que seja caso de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria

Art. 63 Na fase de apreciação e decisão (relatório conclusivo), resultando provas a favor do sindicado pode a autoridade sindicante excluir enquadramentos, de forma parcial ou na íntegra, daqueles sugeridos no despacho de indicição

Parágrafo único É vedado acrescentar novo enquadramento em fase de relatório final

Art. 64. Concluída a Sindicância Administrativa, os autos serão encaminhados ao setor jurídico do órgão ou entidade para análise e parecer quanto a sua legalidade devendo ser devolvida a autoridade julgadora no prazo de 03 (três) dias úteis

Art. 65. O sindicado será notificado do julgamento no prazo de 05 (cinco) dias

Parágrafo único. Na hipótese de punição, o sindicado será notificado com a cópia da portaria punitiva, a qual será encaminhada a unidade de Recursos Humanos para anotação em ficha funcional e descontos pecuniários

Art. 66. A portaria punitiva, assinada pela autoridade competente para o julgamento, mencionará o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art. 67. A Sindicância Administrativa poderá, em qualquer fase, ser advocada pelo dirigente do órgão ou entidade, mediante despacho fundamentado

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 68 O processo administrativo disciplinar e o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração atribuída no exercício de sua função ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrar investido nos casos em que se atribua ao servidor faltas de natureza grave que possam culminar em penas de suspensão superiores a 30 (trinta) dias, demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria

Parágrafo único. Deverão ser observados no processo administrativo disciplinar os princípios do contraditório e da ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito

Art. 69 São competentes para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e posterior julgamento o Governador do Estado em caso de demissão Secretários de Estado e os Presidentes de Entidades, nos casos de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias

Art. 70. A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, se convencida da existência de irregularidade funcional e de indícios de quem seja o autor, deverá, em despacho fundamentado, remanejar o acusado para exercer as atribuições de seu cargo em unidade diversa daquela em que se deu o fato investigado

Art. 71. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo o afastamento ser prorrogado, somente uma vez, em até mais 60 (sessenta) dias

Parágrafo único. Durante o afastamento previsto no *caput* o servidor deverá ser colocado a disposição da Escola de Governo ou congêneres, devendo cumprir integralmente seu horário de trabalho

Art. 72. O processo administrativo disciplinar será realizado por Comissão Processante, Permanente ou Especial, designada por autoridade mencionada no art. 69 desta lei complementar

Art. 73 A Comissão Processante será integrada por 03 (três) servidores estáveis, sendo o presidente o mais categorizado hierarquicamente

§ 1º Não poderá fazer parte da Comissão Processante, o servidor que anteriormente tenha presidido sindicância ou participado das investigações que dão suporte ao Processo Administrativo

§ 2º Não poderá fazer parte da Comissão Processante, os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive cônjuge ou qualquer subordinado hierárquico do denunciante ou do acusado, ou desafetos do acusado

§ 3º O servidor que se encontrar na situação do § 2º deste artigo, deverá comunicar a autoridade competente o impedimento

§ 4º O presidente da comissão designará o secretário, que será um servidor do órgão ou entidade

§ 5º O presidente da Comissão Processante não poderá ser subordinado ao acusado

Art. 74. A Comissão Processante exercera suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário a elucidação dos fatos, ou exigido pelo interesse da administração

Art. 75. O processo administrativo será iniciado pelo presidente da comissão dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação da portaria que determinar sua instauração

§ 1º O processo administrativo será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da citação do acusado, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, mediante solicitação a autoridade que determinou sua instauração

§ 2º A Comissão Processante comunicará o início do processo administrativo aos setores Jurídico e de Recursos Humanos

Art. 76. A portaria vestibular, que será publicada no *Diário Oficial do Estado*, deverá esclarecer os motivos que a ensejaram, a qualificação individual do acusado, minuciosa atribuição dos fatos atribuídos ao acusado e os dispositivos legais, em tese violados

Art. 77 O presidente da Comissão Processante e seus membros elaborarão ata de instalação do processo administrativo disciplinar, a qual determinará

I - autuação e registro,

II - designação de dia e hora para audiência inicial,

III - citação do acusado,

IV - notificação do denunciante, no caso de existência,

V - notificação de testemunhas,

VI - a juntada de cópia da ficha funcional do servidor, na qual deverá ser grifado e registrado o que consta em favor e desfavor do mesmo,

VII - demais providências tendentes a permitir a completa

elucidação dos fatos

Art. 78 O acusado será citado para interrogatório por uma das seguintes formas

I pessoalmente, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias devendo ser enviada, junto a citação, cópia da portaria de instauração e da ata de instalação, que permita ao acusado conhecer o motivo do procedimento disciplinar e o enquadramento administrativo atribuído em seu desfavor,

II - se estiver em outro município deste Estado, pessoalmente, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ao qual serão encaminhadas, pelo correio através de carta registrada com aviso de recebimento, ou meio próprio, a citação será acompanhada de cópia da portaria de instauração e da ata de instalação, juntando-se ao processo o comprovante de sua entrega ao destinatário,

III - se estiver em lugar certo e conhecido em outro Estado, pelo correio, com as cautelas exigidas neste artigo

§ 1º Não sendo encontrado o acusado e ignorando-se o seu paradeiro, será citado por edital, inserido três vezes seguidas, no *Diário Oficial do Estado* com prazo de 15 (quinze) dias para o comparecimento, a contar da data da última publicação

§ 2º O secretário da Comissão certificará no processo as datas em que o edital foi publicado

Art. 79. A Comissão Processante podera arrolar ate 08 (oito) testemunhas

Art. 80 Existindo denunciante, este prestara declarações no interregno entre a citação e o interrogatorio do acusado

§ 1º O acusado podera assistir a inquirição do denunciante, salvo se este alegar constrangimento ou intimidação, porem, a proibição não se aplica ao seu defensor que podera formular perguntas ao denunciante

§ 2º As declarações do denunciante, se houver, serão lidas, antes do interrogatorio pelo secretario da Comissão Processante para que o denunciado possa ter conhecimento

Art. 81 Não comparecendo o acusado regularmente citado, prosseguira o processo a sua revelia, nomeando o presidente um defensor dativo para defendê-lo que devera ser servidor do órgão ou entidade, sempre que possivel bacharel em Direito

Art. 82. O acusado podera constituir advogado para todos os atos e termos do processo

§ 1º Em sendo constituído advogado, em caso de desistencia devera ser juntado aos autos do processo, o subestabelecimento

§ 2º Não tendo o acusado, condições financeiras ou negando-se a constituir advogado, o presidente da Comissão Processante nomeara um defensor, preferencialmente, bacharel em direito, servidor do órgão ou entidade

Art. 83 Realizado o interrogatorio, sera o acusado e ou seu defensor notificado para defesa, podendo produzir provas, contra provas ou formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, no prazo de 08 (oito) dias

Paragrafo unico. A vista dos autos processuais sera concedida na repartição, mediante requerimento da parte ou defensor, ou fora da repartição mediante copia as expensas do requerente

Art. 84 Ao acusado e facultado arrolar ate 08 (oito) testemunhas

Art. 85. Concluido o prazo para defesa, o Presidente da Comissão Processante designara audiência de instrução

§ 1º O acusado e seu defensor serão notificados da data, dia, hora e local da audiência de instrução, com antecedência minima de 05 (cinco) dias, nominando as testemunhas que serão ouvidas

§ 2º Serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela comissão e em seguida as arroladas pelo acusado

§ 3º O denunciante, o acusado e as testemunhas, se necessario poderão ser ouvidos, remquiridos ou acareados, em mais de uma audiencia

§ 4º A notificação do servidor publico sera comunicada ao respectivo chefe imediato, com a indicação do dia local e hora marcados para sua inquirição

Art. 86 A testemunha arrolada não podera eximir se de depor, salvo se for ascendente descendente conjuge, ainda que separado legalmente, irmão sogro, cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possivel, de outro modo, obter se informações dos fatos e suas circunstâncias, considerando-o como informante

§ 1º Os parentes, nos mesmos graus, do denunciante, ficam proibidos de depor, ressalvada a exceção prevista neste artigo

§ 2º O servidor que se recusar a depor, sem motivo justo, sera objeto de sindicancia administrativa, devendo a recusa ser comunicada oficialmente a autoridade designante, que determinara sua apuração, devendo o resultado final ser comunicado ao Presidente da Comissão Processante

§ 3º O servidor que tiver de ser ouvido fora da sede de seu exercicio tera direito, exceto o acusado, a transporte e diarias na forma da lei

§ 4º Concluido o processo administrativo disciplinar com a absolvição do acusado, podera o mesmo requerer o ressarcimento de despesas com transporte e diarias

§ 5º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministerio, officio ou profissão, devam guardar segredo, a menos que, desobrigadas pela parte interessada, queiram dar seu testemunho

Art. 87. Residindo a testemunha em municipio diverso da sede da Comissão Processante, sua inquirição podera ser deprecada as unidades mais proximas do local de sua residencia, devendo constar na precatória os quesitos a serem respondidos pela testemunha

§ 1º A Comissão Processante certificar-se a a data e horario da realização da audiência de inquirição para deles cientificar, com 05 (cinco) dias de antecedência, o acusado ou seu defensor, em cumprimento ao direito de ampla defesa e do contraditorio

§ 2º A carta precatória contera a síntese dos fatos atribuidos, indicara os esclarecimentos pretendidos e solicitara comunicação tempestiva da data da audiência

Art. 88. A Comissão Processante, se entender conveniente, ouvira o denunciante ou as testemunhas no respectivo municipio de residencia

Art. 89 As testemunhas arroladas pelo acusado deverão ser notificadas a comparecer na audiência, salvo quando o acusado, por escrito, se comprometer em apresenta-las, espontaneamente

Paragrafo unico. Sera notificada a testemunha que não comparecer espontaneamente e cujo depoimento for considerado imprescindivel pela Comissão Processante

Art. 90. O Presidente da Comissão Processante indeferrá pergunta considerada impertinente formulada pelo acusado ou seu defensor, mas fara o ocorrido constar do termo

Art. 91. Em qualquer fase do processo podera o Presidente ordenar diligencia que entender conveniente de officio ou a requerimento do acusado

Paragrafo unico Sendo necessario o concurso de tecnicos ou peritos oficiais, o Presidente da Comissão requisita-los-a quem de direito observados os impedimentos de ordem legal

Art. 92 O Presidente da Comissão em despacho fundamentado podera indeferrá as diligencias requeridas com finalidade manifestadamente protelatoria ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, devendo dar ciencia do indeferimento ao acusado e seu defensor

Art. 93. No curso do processo, tomando a Comissão Processante conhecimento de novas acusações em desfavor do processado, devera de imediato dar ciencia a autoridade que determinou a instauração do procedimento administrativo disciplinar

§ 1º Quando forem atribuidos novos fatos pertinentes ao processo, deles sera citado o acusado com copia de portaria complementar, reabrindo lhe prazo para produção de provas

§ 2º Se os novos fatos atribuidos não tiverem ligação com o processo, sera designada outra comissão para apuração do fato

Art. 94. Encerrada a fase probatoria, o acusado e seu defensor serao notificados para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciencia no respectivo mandado

§ 1º Havendo dois ou mais acusados o prazo sera, conum de 20 (vinte) dias

§ 2º Não tendo sido apresentadas as alegações finais, o Presidente da Comissão nomeara defensor dativo, abrindo lhe novo prazo

Art. 95. Terão forma sucinta, quanto possivel, os termos interlocutorios lavrados pelo secretario, bem como as certidões e os compromissos

Art. 96. Toda e qualquer juntada aos autos far-se-a em ordem cronologica de apresentação, rubricada pelo secretario

Art. 97 Recebidas as alegações finais, e sancado o processo, a Comissão Processante apresentara o seu relatório dentro de 10 (dez) dias

Art. 98. Do relatório da Comissão Processante devera constar

I - apreciação individualizada, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhe foram imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa propondo a absolvição ou a punição cabivel, mencionando as provas em que se baseou para formar sua convicção, e indicara os dispositivos legais violados e as circunstancias atenuantes e agravantes,

II - sugestão de quaisquer providências relacionadas com o feito que lhe pareçam do interesse do serviço publico

Paragrafo unico. Havendo divergência entre os membros da comissão processante quanto a sanção sugerida, o membro divergente apresentara relatório em separado

Art. 99. O processo relatado sera encaminhado, inicialmente, ao setor juridico do órgão ou entidade, para exarar Parecer quanto a sua legalidade, e que, apos 03 (três) dias uteis, encaminhara os autos a autoridade que determinou a instauração do processo para julgamento, que o fara em 20 (vinte) dias, de acordo com sua competencia

§ 1º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanção, o julgamento cabera a autoridade competente para imposição da pena mais grave

§ 2º Nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias, a autoridade apos seu julgamento, devolvera os autos a Comissão Processante para elaboração da Portaria Punitiva, de sua lavra

§ 3º Colhido o oiente do servidor na Portaria Punitiva, esta sera encaminhada ao setor de Recursos Humanos para as providencias de anotações e descontos pecuniaros

Art. 100. Se a penalidade prevista for a de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria, seu julgamento e a aplicação da sanção caberão ao Governador do Estado, amparado no parecer proferido pela autoridade designante, observada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado

Paragrafo unico. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo

Art. 101 A autoridade julgadora, quando o relatório da Comissão Processante contrariar as provas dos autos, podera, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade

Art. 102. O ato de imposição da penalidade mencionara o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar

Art. 103. Quando houver noticia de infração penal praticada por servidor sem que tenha sido instaurado inquerito policial, a autoridade designante ou o presidente da Comissão Processante, de imediato, encaminhara as peças a Delegacia de Policia competente para os devidos fins

Art. 104. O processo administrativo sera sobrestado se o acusado for demitido por decisão proferida em outro procedimento disciplinar, retomando o seu andamento se o acusado for reintegrado ao cargo que ocupava

Art. 105. E defeso fornecer, a qualquer meio de divulgação, nota sobre ato processual antes de seu julgamento, salvo no interesse da administração e a juízo do dirigente do órgão ou entidade

Art. 106. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar so podera ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, apos o julgamento do processo e o cumprimento da penalidade

Parágrafo único. Havendo requerimento de exoneração a pedido este deve ser juntado nos autos para apreciação ao termino do procedimento

**CAPITULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA REABILITAÇÃO**

**Seção I
Da Extinção da Punibilidade**

Art. 107. A extinção da punibilidade ocorre pela prescrição, que se da

- I - em 02 (dois) anos, nas faltas sujeitas a repressão e suspensão ate 30 dias,
- II - em 03 (três) anos, nas faltas sujeitas a suspensão de 31 (trinta e um) dias a noventa dias,
- III - em cinco anos, nas faltas sujeitas a demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou em comissão

§ 1º O prazo de prescrição inicia-se no dia do fato e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, ou pelo sobrestamento de que trata o art. 104 desta lei complementar

§ 2º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçara a correr pelo prazo restante, a partir do dia em cessar a interrupção

**Seção II
Da Reabilitação**

Art. 108. Sera considerado reabilitado o servidor punido disciplinarmente

- I - com a pena de repressão apos 01 (um) ano de sua aplicação,
- II - com pena de suspensão em ate 30 (trinta) dias, apos 03 (tres) anos de sua aplicação,
- III - com pena de suspensão de 31 (trinta e um) a 90 (noventa) dias, apos 05 (cinco) anos de sua aplicação

Paragrafo unico. A reabilitação sera requerida pelo servidor, decorrido o lapso referido neste artigo, a qual sera analisada pelo setor Juridico do orgao ou entidade, e em seguida encaminhada para o setor de Recursos Humanos para atualização de registro funcional

Art. 109 Na imposição de nova penalidade disciplinar sera somado a esta o prazo restante a ser cumprido, da pena anteriormente aplicada

**CAPITULO IX
DA RECONSIDERAÇÃO, DO RECURSO E DA REVISÃO**

Art. 110 Assegura-se ao servidor o direito de recorrer em defesa do direito ou interesse legitimo

**Seção I
Da Reconsideração**

Art. 111. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou profendo a primeira decisao, não podendo ser o mesmo renovado

Art. 112 O prazo para interposição do pedido de reconsideração e de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do servidor da penalidade lhe imposta, ou da publicação do ato de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou comissionado

Parágrafo unico Nos casos de processo administrativo disciplinar em que houver pedido de reconsideração ao Governador do Estado, o prazo para decisao sera iniciado apos apreciação pela Procuradoria-Geral do Estado, contado a partir do recebimento dos autos pela autoridade julgadora

Art. 113 O pedido de reconsideração sera decidido no prazo de 20 (vinte) dias

**Seção II
Do Recurso**

Art. 114. Cabera recurso do indeferimento do pedido de reconsideração a autoridade superior

Art. 115 O recurso sera encaminhado por intermedio da chefia a que estiver imediatamente subordinado o requerente

Art. 116. O prazo para interposição de recurso e de 15 (quinze) dias, a contar

- I - da ciência do servidor do indeferimento do pedido de reconsideração se houver
- II - da ciência da penalidade lhe imposta, nos casos de repressão ou suspensão,
- III - da publicação do ato de demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo efetivo ou comissionado

Art. 117. O recurso sera recebido com efeito devolutivo

Parágrafo unico. O recurso podera ser admitido, com efeito suspensivo para evitar possiveis lesões ao direito do recorrente ou para salvaguardar interesses superiores da Administração

**Seção III
Da Revisão**

Art. 118. O processo disciplinar podera ser revisto, a qualquer tempo, a pedido, ou de oficio, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetiveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada quando

- I - a decisao houver sido proferida contra expressa disposição legal
- II - a decisao colhida for contraria a evidência nos autos,
- III - a decisao se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias e documentos falsos,
- IV - surgirem, apos a decisao, provas de inocência do punido,
- V - ocorrer circunstancias que autorizem o abrandamento da pena

Parágrafo unico. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente

Art. 119. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa podera requerer a revisão do processo

Art. 120. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão sera requerida pelo respectivo curador

Art. 121. No processo revisonal, o ônus da prova cabe ao requerente

Art. 122. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originario

Art. 123. O requerimento de revisão do processo sera dirigido ao Secretario de Estado ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhara o pedido ao dirigente do orgao ou entidade onde se originou o processo disciplinar

Paragrafo unico. Recebida a petição, o dirigente do orgao ou entidade providenciara a constituição da comissão revisora

Art. 124. A revisão correra em apenso ao processo originario

Parágrafo unico. Na petição inicial, o requerente pedira dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar

Art. 125. A comissão revisora tera ate 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogaveis, uma vez por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem

Art. 126 Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos proprios da comissão sindicante ou comissão de processo administrativo disciplinar

Art. 127. O julgamento cabera a autoridade que determinou a revisão

Paragrafo unico. O prazo para julgamento sera ate 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, podendo a autoridade julgadora determinar diligências

Art. 128. Julgada procedente a revisão, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que sera convertida em exoneração

Paragrafo unico. Da revisão do processo não podera resultar agravamento de penalidade

Art. 129. A revisão sera processada por comissão especialmente designada pela autoridade que a deferiu, composta de 03 (tres) membros

Art. 130. Cabe ao Presidente da Comissão designar seu secretario

Art. 131. E vedada a participação na revisao de quem tenha atuado no procedimento disciplinar

Art. 132 Tratando-se de sindicância finalizada, a revisão sera processada por autoridade especialmente designada pela autoridade que a deferiu, observada a hierarquia

Art. 133. Recebido o pedido, o Presidente da Comissão, ou a autoridade designada para processar a revisão, providenciara o apensamento do procedimento disciplinar e notificara o requerente para, no prazo de 08 (oito) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso

Art. 134. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei complementar, não se computando o dia inicial e prorrogando-se o vencimento que cair em sabado, domingo ou feriado, para o primeiro dia util subsequente

Art. 135. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação
Palacio Paqueta em Curitiba, 29 de dezembro de 2004, 183º da Independencia e 116º da Republica

BLAÍRO BORGES MAGGI
CEILO WILSON DE OLIVEIRA
JOAQUIM SUCENA RASGA
MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VALLE
YENES JESUS DE MAGALHAES
WALDIR JULIO TEIS
SIRIO PINHEIRO DA SILVA
HOMERO ALVES PEREIRA
ALEXANDRI HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
TEREZINHA DE SOUZA MAGGI
VEDA MARLI DE OLIVEIRA ASSIS
LUIZ ANTONIO PAGOT
ANA CARLA MUNIZ
GERALDO APARECIDO DE VITTO JUNIOR
MARCOS HENRIQUE MACHADO
JOSE CARLOS DIAS
JOAO VIRGILIO DO NASCIMENTO SOBRINHO
FABIO CESAR GUIMARAES NETO
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
CLOVES FELICIO VETTORATO
MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO
JOSE JOAQUIM DE SOUZA FILHO
JOAO CARLOS VICENTE FERREIRA
FLAVIA MARIA DE BARRROS NOGUEIRA